



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0230.2/2020

"Institui o procedimento de notificação compulsória de obra pública ou serviços de engenharia paralisados no Estado de Santa Catarina".

Autora: Comissão Parlamentar de Inquérito

Relator: Deputado Milton Hobus

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa da Comissão Parlamentar de Inquérito-CPI que investigou as obras da Ponte Hercílio Luz, o qual determina a notificação compulsória de obra pública ou serviços de engenharia paralisados por mais de trinta dias ininterruptos, ao Secretário de Estado responsável pela obra, ao Ministério Público, à Assembleia Legislativa e ao Tribunal de Contas (arts. 5º e 9º).

Segundo colhe-se na justificativa a proposta legislativa “**busca combater a morosidade para tomada de ações acerca da paralisação de obras públicas [...] num saudável sistema de freios e contrapesos**”, evitando, por intermédio das informações fornecidas, a ocorrência de futuras paralisações, por motivos semelhantes.

A proposição em pauta foi lida na Sessão Legislativa do dia 1º de julho de 2020, por intermédio do Sistema de Deliberação Digital, e, na sequência, foi deliberada pela Comissão de Constituição e Justiça, que admitiu, por unanimidade, a tramitação da matéria em seus termos originais.

É o relatório.

II – VOTO



No que concerne a instrução regimental dos arts. 73, II e 144, II, ou seja, quanto aos aspectos financeiros e orçamentários, anoto que a medida não acarreta em impacto orçamentário, na medida em que, por tratar de mera notificação, não se vê repercussão na diminuição da receita ou aumento da despesa pública, revelando-se, portanto, compatível e adequada à legislação orçamentária vigente (PPA, LDO e LOA).

O presente Projeto de Lei, busca determinar que o agente responsável pela fiscalização, quando na condição de funcionário público comunique a paralisação da obra pública por mais de trinta dias ininterruptos ao seu superior hierárquico, e este, por sua vez, ao titular da pasta da Secretaria responsável pela obra, bem como, aos órgãos de controle externo, no caso, a Assembleia Legislativa, o Tribunal de Contas e o Ministério Público.

De igual modo, não há afronta a Lei de Responsabilidade Fiscal¹, pelo contrário, corrobora ao intuito daquela legislação, às boas práticas da gestão fiscal.

Nesse sentido, entendo que a medida é assertiva e propiciará, por intermédio das notificações, celeridade às providências legais cabíveis quanto à paralisação de obras públicas, evitando que tal situação se repita no futuro, e, por conseguinte, propiciando melhor gestão dos recursos públicos.

Todavia, com o objetivo de compatibilizar a redação da proposta legislativa à boa técnica legislativa, proponho a Emenda Substitutiva Global anexada a este Parecer, sem alterar, contudo, a essência do texto primitivo.

Em face do exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0230.2/2020, nos termos da Emenda Substitutiva Global que ora apresento, por entendê-lo compatível e adequado à legislação orçamentária vigente (PPA, LDO e LOA), reservada a análise de mérito, em face do interesse público, à Comissão de

¹ Lei complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que “Estabelece normas de finanças públicas voltadas para responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.”



Trabalho, Administração e Serviço Público, para tanto especialmente designada, à fl. 02, pelo 1º Secretário da Mesa.

Sala das Comissões,

Deputado Milton Hobus

Relator



EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0230.2/2020

O Projeto de Lei nº 0230.2/2020 passa a ter a seguinte redação:

“PROJETO DE LEI Nº 0230.2/2020

Institui o procedimento de notificação compulsória de obra pública ou de serviços de engenharia paralisados no Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Fica determinada a notificação compulsória de obra pública ou de serviços de engenharia em obra pública paralisados por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, no Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. Não será considerada obra pública, para os efeitos desta Lei, a iniciada ou executada por pessoa jurídica de direito privado sem participação do Estado em seu quadro social, quando decorrente de concessão, permissão ou autorização de prestação de serviço público.

Art. 2º Verificada a ocorrência de paralisação, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, de obra pública ou de serviços de engenharia em obra pública, o fiscal da obra deverá notificar compulsoriamente o seu superior hierárquico, por intermédio de relatório específico, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

I – motivo da paralisação, especificando-o de acordo com as seguintes categorias:

- a) abandono pela empresa executora;
- b) falta de licença ambiental;
- c) disputa de titularidade da terra;
- d) necessidade de desapropriação de terras;
- e) decisão judicial;
- f) insuficiência orçamentário-financeira;
- g) decisão de órgãos de controle;
- h) ordem técnica; ou
- i) outros.

II – detalhamento do motivo categorizado no inciso I do *caput*;

III – data inicial da interrupção;

IV – estimativa de prazo para retorno aos trabalhos;

V – ações necessárias a serem adotadas pela Administração Pública para a retomada da obra;



VI – ações preventivas a serem adotadas na obra pública paralisada e em similares obras futuras;

VII – falhas no planejamento inicial que possam ter ensejado a paralisação;

VIII – razões complementares do motivo de paralisação; e

IX – consequências técnicas da paralisação.

§ 1º A notificação compulsória poderá conter imagens e/ou documentos para subsidiar os fatos narrados.

§ 2º O procedimento estabelecido no *caput* deverá ocorrer sem prejuízo de outras comunicações e competências atribuídas ao fiscal da obra.

Art. 3º Recebida a notificação, o superior hierárquico terá o prazo de 15 (quinze) dias para examinar a sua regularidade, determinando, quando necessário, a retificação da informação equivocada.

Parágrafo único. No caso de haver a retificação prevista no *caput*, a versão inicial da notificação deverá ser encaminhada junto com a versão final.

Art. 4º Constatada a regularidade da notificação, o superior hierárquico do fiscal da obra respectiva a encaminhará ao Secretário de Estado responsável pela obra, e este, por sua vez, à Assembleia Legislativa, ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público.

Art. 5º O descumprimento da presente Lei será apurado e repreendido na forma da Lei estadual nº 491, de 20 de janeiro de 2020, que criou o Estatuto Jurídico Disciplinar no âmbito da Administração Direta e Indireta do Estado de Santa Catarina, sem prejuízo de outras sanções civis, administrativas e criminais.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco dias) após a sua publicação.”

Sala das Comissões,

Deputado Milton Hobus
Relator